

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE ESCLARECIMENTO N°04

Processo: MTR-PRO-2025/15873

Concorrência: CO SMTR nº 001/2025

Objeto: Seleção das PROPOSTAS mais vantajosas para a delegação, mediante CONCESSÃO COMUM, sem exclusividade, da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, designado REDE INTEGRADA DE ÔNIBUS (“SISTEMA RIO”) do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1) PERGUNTA: O item 23.1.1.2 do Edital, determina que a LICITANTE deve comprovar que a empresa do seu GRUPO ECONÔMICO detentora do atestado de capacidade técnica não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento de participação na LICITAÇÃO, conforme previsto nos itens 12.3 e 12.4. Nesse sentido, entendemos que, para atender ao item 23.1.1.2 do Edital (e sem prejuízo de que o Poder Concedente utilize outros meios para verificação das informações prestadas) a apresentação de declarações pela licitante e pela empresa detentora dos atestados, nos termos do Anexo VII – Modelos, é suficiente para comprovar a inexistência de impedimentos à participação na licitação nos termos do Edital.

Solicitamos confirmar se este entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A mera declaração não é suficiente para comprovar a inexistência de impedimentos. Foi incluída disposição no edital de apresentação de quadro de participação acionária até o último nível de controladores da sociedade. Além disso, como apontado pelo licitante, o Poder Concedente poderá promover diligências a fim de verificar a inexistência dos referidos impedimentos.

2) PERGUNTA: O item 18.1 do Edital determina que os Documentos de Habilitação deverão ser entregues no original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente. Ocorre que o inciso IV do art. 12 da Lei 14.133/21 prevê a possibilidade de comprovação de autenticidade de cópia de documento público ou particular perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou por meio de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, entende-se que é admissível, no âmbito do processo licitatório, a autenticação dos documentos - inclusive os de habilitação - por advogado, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei no 14.133/2021, em substituição à autenticação realizada por cartório.

Solicitamos confirmar se este entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto. O edital foi modificado para acréscimo da disposição legal.

3) PERGUNTA: O item 29.2 do Edital estabelece que, “na eventualidade de o CONTRATO não vir a ser celebrado por desinteresse da LICITANTE vencedora ou

pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o CONTRATO à LICITANTE habilitada classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pela LICITANTE vencedora, desde que a decisão seja devidamente justificada.” Em complemento, o item 29.3 determina que “se houver mais de uma recusa, poder-se-á adotar procedimento idêntico para as demais LICITANTES habilitadas e classificadas”. Diante desse contexto, questiona-se: caso as hipóteses previstas nos itens 29.2 e 29.3 se concretizem e nenhum dos licitantes remanescentes aceite a contratação nas condições oferecidas pela licitante vencedora, entende-se aplicável o §4º do art. 90 da Lei no 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá:

- (i) convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- (ii) adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

O entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto. A Administração, conforme juízo de conveniência e oportunidade, poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4) PERGUNTA: O item 17.10 do Edital determina que, “durante o procedimento de CREDENCIAMENTO, a COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO deverá efetuar consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de modo a não admitir a permanência, no certame, de LICITANTE declarada suspensa de participar em licitações, impedida de contratar com a Administração ou declarada inidônea.” Nesse contexto, comprehende-se que, caso a consulta ao CEIS, prevista no item 17.10 do Edital, não apresente qualquer registro em razão de a empresa licitante ser recém-constituída, sua participação no certame será admitida, uma vez que não há anotação de penalidade que configure impedimento.

Solicita-se a confirmação se este entendimento está correto.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

5) PERGUNTA: O item 33.3 (iv) do Edital determina que será aplicável à LICITANTE que incorrer nas faltas previstas no EDITAL, segundo a natureza e a gravidade da falta, sem prejuízo daquelas de natureza civil ou penal, a sanção de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante o PODER CONCEDENTE.” Entende-se que o prazo da referida declaração de inidoneidade será de, no mínimo, três e, no máximo, seis anos, conforme estabelece o § 5º do art. 156 da Lei 14.133/2021.

O entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto. O edital foi alterado para incorporação da previsão do § 5º do art. 156 da Lei 14.133/2021.

6) PERGUNTA: A Cláusula 50.1, (i) e (ii) da Minuta de Contrato determina, respectivamente, que serão considerados reversíveis:

(i) Todas as OBRAS, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, e, de modo geral, todos os demais bens transferidos à CONCESSIONÁRIA que estejam diretamente relacionados com a prestação dos SERVIÇOS, conforme listagem constante do Termo de Arrolamento e Transferência de BENS REVERSÍVEIS; e que

(ii) Os bens adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, incluindo acessórios, dispositivos, equipamentos, componentes sobressalentes, sistemas eletrônicos e computacionais, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados direta ou indiretamente na execução dos SERVIÇOS.

Por outro lado, a subcláusula 50.1.1 determina que “os veículos adquiridos pela CONCESSIONÁRIA para prestação do SERVIÇO não integram o rol de bens reversíveis.”

Diante disso, entende-se que os acessórios, dispositivos, equipamentos e componentes adquiridos pela concessionária e “embarcados” nos ônibus não deverão ser considerados bens reversíveis, à semelhança do próprio veículo, em que pese o disposto nas Cláusulas 50.1, incisos (i) e (ii).

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Os equipamentos embarcados que tenham sido cedidos em regime de comodato pela CONCESSIONÁRIA DO SBD não se transferem ao particular, devendo ser devolvidos sempre que o veículo deixar de estar afetado à prestação do serviço objeto da concessão.

7) PERGUNTA: No item 4.2.2.3 do Anexo I.2 – Sistema de Referência, está estabelecido que a REDE PLENA EXPANDIDA do Lote B2 contará com 19 (dezenove) serviços, distribuídos em 14 regulares, 1 derivado, 1 variante e 3 noturnos. Quanto à frota operacional, o referido item determina que a tecnologia predominante será a de ônibus MINI, utilizada em 17 serviços, enquanto 1 serviço será operado com ônibus MIDI e 1 serviço será operado com ônibus Básico, sendo que a frota operante para atender esse lote será de 141 ônibus na hora pico, com a seguinte quilometragem e programação de viagens:

- 27,2 mil km e 1897 viagens em dias úteis
- 23,9 mil km e 1654 viagens aos sábados
- 21,3 mil km e 1478 viagens aos domingos.

Ocorre que, em divergência com as informações acima, foram disponibilizados, na pasta “LOTE B2 - Google Drive” publicada pelo Poder Concedente, quadros horários de tão somente 9 linhas para a fase de REDE PLENA EXPANDIDA do LOTE B2, os quais não correspondem à totalidade da produção quilométrica e da quantidade de viagens descritas no item 4.2.2.3 do Anexo I.2. Registra-se, ainda, que, para os demais lotes (A2 e B1), foram disponibilizados quadros horários que contemplam integralmente as informações disponibilizadas no mesmo Anexo. Diante disso, questiona-se: Deve-se considerar a REDE PLENA EXPANDIDA do

LOTE B2, como a soma da REDE PLENA com a REDE PLENA EXPANDIDA para este lote? Caso contrário, qual configuração deve ser considerada pelas licitantes?

RESPOSTA: Os serviços que integram a Rede Plena Expandida correspondem à totalidade dos serviços já previstos na Rede Plena, acrescidos de sete serviços adicionais que serão incorporados ao sistema conforme estabelecido no Acordo Judicial. Em razão dessa diferenciação, os quadros horários disponibilizados no Google Drive foram organizados em pastas distintas.

No caso específico do Lote B2, a conformação da Rede Plena Expandida decorre da combinação dos quadros horários existentes tanto na pasta referente à Rede Plena quanto naquela destinada à Rede Plena Expandida. Com o objetivo de proporcionar maior clareza e transparência na análise, serão incluídos os quadros horários de todos os serviços que comporão o lote com a operação da Rede Plena Expandida.

8) PERGUNTA: O item 23.1.1 do Edital possibilita que a qualificação técnica exigida no item 23.1 seja comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa integrante do mesmo grupo econômico da licitante.

A Cláusula 26.7 do Contrato, ao tratar da Participação do Operador, estabelece que “a CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter pelo menos 20% (vinte por cento) do seu capital social detido por sociedade que possui atestação, na forma do item 23 do EDITAL, para a OPERAÇÃO dos serviços.” Adicionalmente, o item 31.1.1 do Edital dispõe que, caso o adjudicatário seja licitante individual, a sociedade de propósito específico deverá ser sua subsidiária integral, significando que a SPE deve ser totalmente controlada pelo adjudicatário.

Diante dos dispositivos mencionados, comprehende-se que, caso licitante individual que apresente atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresa integrante do mesmo grupo econômico, nos termos do item 23.1.1 do Edital, venha a ser adjudicatária, entende-se que, para cumprir o exigido no item 31.1.1 do Edital, deverá constituir uma SPE que será sua subsidiária integral (e que, portanto, será totalmente controlada pela adjudicatária), não sendo aplicável, nessa situação específica, a exigência de que a empresa do mesmo grupo econômico detentora do atestado apresentado, detenha 20% (vinte por cento) do capital social da SPE, conforme previsto na Cláusula 26.7 do Contrato, justamente em razão de se tratar de licitante individual.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A Cláusula 26.7 do Contrato estabelece que a CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter pelo menos 20% (vinte por cento) do seu capital social detido por sociedade que possui atestação na forma do item 23 do Edital. Caso 100% do capital social seja detido por sociedade que possui atestação na forma do item 23 do Edital e seus subitens, inclusive do subitem 23.1, o dispositivo estará sendo observado. Existe, portanto, compatibilidade e congruência entre o item 31.1.1 do Edital e a Cláusula 26.7 do Contrato.

9) PERGUNTA: A Cláusula 26.7 do Contrato estabelece que “a CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter pelo menos 20% (vinte por

cento) do seu capital social detido por sociedade que possui atestação, na forma do item 23 do EDITAL, para a OPERAÇÃO dos serviços”.

A Cláusula 28.1 do Contrato, ao tratar especificamente da Transferência e Modificação do Controle Acionário da Concessionária, dispõe que o CONTROLADOR ou os CONTROLADORES DA SOCIEDADE somente poderão transferir ou modificar o controle direto ou indireto da CONCESSIONÁRIA, disciplinado em eventual acordo de acionistas ou instrumento equivalente, mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE e desde que mantida a mesma aptidão técnica exigida inicialmente na qualificação técnica da LICITAÇÃO.

Por conta do princípio da especialidade, entendemos que, na situação específica de transferência do controle, a CONCESSIONÁRIA poderá alienar a integralidade de suas ações ordinárias, não necessitando permanecer no quadro acionário da SPE juntamente com a empresa adquirente, que poderá demonstrar sua capacidade técnica (profissional e operacional) por seus próprios meios, a exemplos de atestados emitidos em seu nome.

Assim, para o caso hipotético em que uma licitante individual apresenta atestado de qualificação técnica de empresa integrante de seu grupo econômico, é consagrada vencedora, constitui a SPE como subsidiária integral, nos termos do Edital, e posteriormente venha a realizar transferência ou modificação do controle acionário nos termos da Cláusula 28.1, a exigência de manutenção da participação mínima de 20% previsto na Cláusula 26.7 do Contrato não se aplicará desde que a sucessora apresente um atestado de capacidade técnica na forma do item 23 do Edital.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: A Cláusula 26.7 do Contrato estabelece que a CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter pelo menos 20% (vinte por cento) do seu capital social detido por sociedade que possui atestação na forma do item 23 do Edital. Essa regra é objetiva e deve ser observada caso haja modificação e transferência do controle na forma da Cláusula 28.1 do Contrato. Portanto, o cumprimento da exigência deve ser observado em relação à composição acionária da SPE antes da transferência ou modificação do controle, e também depois da transferência ou modificação do controle, independentemente da sociedade que detenha o capital social da SPE no todo ou em parte.

10) PERGUNTA: O item 26.11 do Edital dispõe que “se todos os LICITANTES de determinado LOTE forem inabilitados ou todas as PROPOSTAS de determinado LOTE forem desclassificadas, o PODER CONCEDENTE poderá fixar prazo razoável para a apresentação em sessão pública de novos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou PROPOSTAS ECONÔMICAS para este LOTE, corrigidas das causas de suas inabilitações ou desclassificações.”

Assim, comprehende-se que o prazo mínimo a ser fixado pelo Poder Concedente, nas hipóteses previstas no item 26.11, não deverá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, prazo que encontra respaldo em parâmetro anteriormente previsto no art. 48, § 3º da Lei no 8.666/1993. Embora a referida lei tenha sido revogada, o prazo de 8 dias úteis ali estabelecido para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas quando todos os licitantes fossem inabilitados ou todas as propostas

desclassificadas, configura referência objetiva e já consolidada de razoabilidade, apta a orientar a interpretação e aplicação do item 26.11 do Edital.

No mesmo sendo, destaca-se que a Lei no 14.133/2021, ao elencar em seu art. 55 os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances conforme as especificidades dos editais de licitação, estabelece o prazo de 8 (oito) dias úteis como o menor intervalo possível entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas. Em outras palavras, é dizer que a Nova Lei de Licitações adotou esse patamar como o menor prazo admissível para que licitantes preparem adequadamente suas propostas em um processo competitivo. Trata-se, portanto, de referencial normativo contemporâneo e objetivo, que reforça a utilização do prazo de 8 dias úteis como indicador mínimo de razoabilidade aplicável também à interpretação do item 26.11.

Diante disso, solicitamos a confirmação de que o entendimento acima, qual seja, de que o prazo mínimo aplicável para o item 26.11 do Edital é de 8 (oito) dias úteis, está correto. Caso não seja esse o entendimento, favor parametrizar em termos objetivos (dias úteis) o que será considerado “prazo razoável” para o cumprimento das diligências previstas no item 26.11 do Edital.

RESPOSTA: O item 26.11 do Edital foi suprimido.

11) PERGUNTA: A Cláusula 33.1 do Contrato determina que “somente ocorrerá o reajustamento do valor do contrato e do valor da tarifa de remuneração da Concessionária no dia 1º de março após contados, no mínimo, 12 (doze) meses da data da assinatura do Contrato, consistindo o mês de março a “data base” do Contrato para fins de reajuste anual.” Ainda, a Cláusula 33.1.1 dispõe que “o primeiro reajuste levará em consideração a fórmula paramétrica prevista neste CONTRATO, considerando a variação acumulada ocorrida entre o mês da data do orçamento da licitação (agosto de 2025) e a data base do primeiro reajuste.

Os demais reajustes somente ocorrerão quando decorrido o prazo de 12 (doze) meses a contar da data base do reajuste anterior do CONTRATO.” Diante destes dispositivos, entende-se que, caso a assinatura do Contrato ocorra após março de 2026, por exemplo, em abril de 2026, o primeiro reajustamento deverá ocorrer impreterivelmente em agosto de 2026, considerando que os arts. 25, § 7º e 92, § 3º, ambos da Lei no 14.133/21, determinam que o índice de reajustamento de preço deverá ter como data-base a data do orçamento estimado (no caso, agosto de 2025).

Caso contrário, a prevalecer a literalidade do Edital, em especial do item 33.1, de que a data-base será 1º de março, e que o primeiro reajustamento ocorrerá apenas 12 (doze) meses após a assinatura do CONTRATO, na hipótese do parágrafo anterior a tarifa de remuneração e o valor do contrato seriam reajustados apenas em março de 2028, isto é, depois de mais de 2 (dois) anos da data-base legalmente prevista. Essa interpretação literal, contudo, afronta a lógica econômica e as regras que protegem a preservação do poder de compra da moeda contra os efeitos da inflação, além de ir na contramão das boas práticas do setor de concessões de serviços públicos.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista a previsão do § 7º do art. 25 e o § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o primeiro reajuste levará em consideração a variação acumulada ocorrida entre o mês da data do orçamento da licitação e a data do primeiro reajuste, que não poderá ocorrer antes de 12 (doze) meses. As cláusulas 33.1 e 33.1.1 do Contrato observam as referidas disposições legais.

12) PERGUNTA: Entende-se que os veículos de apoio operacional, inclusive os veículos de reboque pesado e as motocicletas, não serão considerados bens reversíveis, na medida em que não são utilizados direta ou indiretamente na execução dos serviços em si, mas apenas para fins de apoio operacional. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

13) PERGUNTA: A Cláusula 50.1 (ii) da Minuta de Contrato determina, que serão considerados reversíveis “os bens adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, incluindo acessórios, dispositivos, equipamentos, componentes sobressalentes, sistemas eletrônicos e computacionais, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados direta ou indiretamente na execução dos SERVIÇOS.”

Dessa forma, entende-se que bens locados pela Concessionária, e, portanto, não adquiridos, não se qualificam como bens reversíveis. Isso porque, na locação, não há aquisição ou incorporação do bem ao patrimônio da Concessionária, de modo que tais bens não se enquadram na hipótese contratual que exige expressamente a aquisição ou construção para fins de reversibilidade.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto.

14) PERGUNTA: Atualmente, o sistema recolhe ISS à alíquota de 0,01% sobre os serviços de transporte de passageiros. Entretanto, o Anexo I.9 indica que o modelo econômico-financeiro do projeto considerou como premissa alíquotas de ISS variando entre 2% e 5%. Diante dessa divergência entre a prática atual e a premissa utilizada no modelo de referência, solicitamos esclarecimento quanto à alíquota de ISS que deve ser considerada por parte das licitantes.

RESPOSTA: A alíquota de ISS é a adequada ao setor, conforme a Lei Municipal nº 6.437/2018, que alterou a redação do inciso II, do art. 33, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691, de 1984). Valor inferior a referida variação baseia-se em decisões judiciais de caráter provisório, não sendo apto a ser considerado no modelo econômico-financeiro.